

TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2014

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 15h na Sala de Reunião da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pontão, sito na Av. Julio de Mailhos, 1910, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 012/2014 para análise e julgamento do Processo nº. 001/2014. A empresa PAULO CESAR SACARDO – EIRIELI, Impugna o Edital protocolados tempestivamente nesta data. *O impugnante insurge-se quanto aos índices elencados no item 6.3 do edital alegando que tais índices configuram potencial caráter restritivo à competição. A recorrente afirma que “ ocorre que de acordo com o §1º, inciso I, do art 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifei). Ocorre também no Art 31 § 5º da Lei 8.666/93, a qual diz o seguinte. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não USUALMENTE adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

É o relatório. PASSO A ANÁLISE: 1) *O edital do presente certame, no item 6.3 informa como será avaliada a capacidade financeira das licitantes através dos índices do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com a indicação do nº do Livro Diário, nº de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo técnico assinado por contador responsável:*

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: AD / PC = índice mínimo: 3,00

LIQUIDEZ CORRENTE: AC / PC = índice mínimo: 5,00

LIQUIDEZ GERAL : AC + ARLP / PC + PELP = índice mínimo: 4,00

GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: PL / PC + PELP = índice mínimo: 3,00

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: PC + PELP / AT = índice máximo: 0,50

Onde:

AC = Ativo Circulante; AD= Ativo Disponível; ARLP =Ativo Realizável à Longo Prazo;

AP= Ativo Permanente; AT= Ativo Total; PC= Passivo Circulante; PELP= Passivo Exigível à

Longo Prazo; PL= Patrimônio Líquido.

Cabe transcrever sobre este tema: que a Câmara Municipal de Vereadores de Pontão cumpre verificar as rubricas que compõe o ativo circulante e efetuar o cálculo dos índices a fim de verificar a real capacidade para futura adjudicação de contrato. O art. 31, caput e incisos da Lei 8666/93 trazem exigência dos índices limitada à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir. (...) Em linguagem técnica o conceito de liquidez traduz a capacidade ou facilidade de um determinado ativo ser transformado em recursos líquidos (espécie, numerários) a fazer frente a obrigações já assumidas. Sobre a qualificação econômico-financeira preleciona o artigo 31 da Lei 8.666/93, que: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Marçal Justen Filho, pontua que: “Cabe à

*Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A **discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.***” (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª edição. Editora Dialética. São Paulo.2005, pag. 299) Deste modo, não infringe a legislação o item 6.3 do Edital; Porém visando a maior competitividade e a isonomia do processo, a comissão permanente de licitação, opina pelo **provimento dos recursos da Empresa PAULO CESAR SACARDO - EIRIELE**. Assim, **esperamos ter respondido a contento a impugnação** apresentada pela empresa bem como, considera-se que os motivos suscitados nas sobreditas impugnações formularam elementos que viessem a modificar/e ou rever o item 6.3 no Edital. A presente ata, será divulgada no site do município de Pontão (www.pontao.rs.gov.br) o edital será republicado com nova data de abertura. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

COMISSÃO.

Eliane Martini Melo
Membro

Ivan Henrique Seibert
Presidente

Jane Matilde Flores Antunes
Membro

Edilio Rudy Preusler
Contador

Ademar Roque Castoldi
Assessor Jurídico